



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005699-09.2011.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE(S): Osmarina Pereira de Oliveira e outros

ADVOGADO(S): Marcos Souto Maios Filho

EMBARGADO(S): Federal Seguros

ADVOGADO(S): Rosângela Dias Guerreiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ARGUIDAS PELA PARTE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– De acordo com pacífico entendimento do STJ, ainda que com intuito de prequestionamento, os embargos de declaração precisam apontar a existência de alguns dos vícios do art. 535 do CPC (AgRg no AREsp 131.138/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014).

– Assim, ausente a demonstração de vícios no acórdão embargado e, por outro lado, sendo notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível via eleita, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

VISTOS etc.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **FEDERAL SEGUROS** em face do acórdão (fls. 1262/1265 v) que, à unanimidade, desproveu seu agravo interno e manteve a monocrática de fls. 1134/1137, decisão que reconheceu a incompetência desta Justiça para julgar a presente ação securitária e remeteu os autos à Justiça Federal.

Em suas razões, os embargantes sustentam houve omissão na aplicação do entendimento do STJ sobre a matéria, bem como por ausência de manifestação expressa dos arts. 62 e 109 da CF, 1º-A, § 7º, da lei nº 13.000/14 e 6º da lei de introdução as normas do direito brasileiro. Alega, ainda, contradição do julgado quanto à lei 13.000/14 uma vez que reconhece sua aplicabilidade ao caso e, entretanto, não aplica o art. 1º-A, §7º, da lei nº 13.000/14 que fixa a competência da Justiça Estadual Comum nas demandas fundadas em apólices de seguro não cobertas pelo FCVS (fls. 1270/1314).

Contrarrazões e parecer ministerial, respectivamente às fls.1444/1452 e 1457/1459, ambos pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, não assiste razão aos embargantes, sendo o caso negativa de seguimento do recurso, por ser manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Ressalte-se primeiramente que ao contrário do que sustentam, o entendimento do STJ foi devidamente aplicado à hipótese.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de a Caixa Econômica Federal possui interesse nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, apenas quando há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014).

Destarte, tendo os contratos de promessa de compra e venda dos imóveis (objetos da demanda - documentos anexos à petição inicial) sidos formalizados pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, **com contribuição/garantia do FCVS**, não resta dúvida quanto a necessidade de intervenção da CEF nos autos e, por conseguinte, competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o caso, pelo que também resta afastada o argumento de contradição com a Lei nº 13.000/14,

que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/11 para **determinar que compete à Caixa Econômica Federal representar judicialmente e extrajudicialmente os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS**, bem como intervir nas ações judiciais que lhe causem risco ou impacto jurídico/econômico.

Eis o inteiro teor dos citados dispositivos legais:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

[em destaque]

Quanto manifestação dos alegados dispositivos legais, também não existe omissão.

Com efeito, a teor da pacífica jurisprudência do STJ, sabe-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, sendo **desnecessária a expressa manifestação sobre todos os argumentos e/ou dispositivos legais levantados pelas partes**, quando já encontrou elementos suficientes para decidir a causa e neles fundamenta a decisão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ASSINATURA DE ADITIVOS QUE CONFIGURARAM FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E ENTERPA ENGENHARIA LTDA:

(...)

1.2. **Inexiste violação dos arts. 131, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.**

1.3. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não**

preenchimento do referido requisito, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

3.2. Embargos de declaração opostos por Paulo Gomes Machado rejeitados.

(STJ; EDcl no REsp 723.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 19/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.¹

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.**

(...)

4. Agravo regimental desprovido.²

Assim, estando a decisão devidamente fundamentada e em consonância com este entendimento, verifica-se que inexiste a alegada omissão e que, na verdade, os embargantes pretendem rediscutir a matéria via embargos de declaração, o que é defeso consoante pacífica jurisprudência consolidada nesse sentido, veja-se:

1 **STJ**; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, **DJe 10/06/2013**.

2 **STJ**; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, **DJe 03/06/2013**.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO EM PAUTA E SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos artigos 91, inciso I e 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, a apreciação de agravo regimental independe de inclusão em pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento, o que dispensa prévia intimação.

2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir questões devidamente apreciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1332330/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

[em negrito]

Portanto, ausente vícios no julgado e, sendo nítida a intenção de rediscussão da matéria, o que é defeso na via eleita, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e em harmonia com parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** e mantenho a decisão embargada em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 5 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator